



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2022/00217
INTERESSADA	Faculdade Atitude de Educação Continuada / Fernandópolis
ASSUNTO	Aprovação do Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Deficiência Intelectual
RELATORA	Consª Pollyana Fátima Gama Santos
PARECER CEE	Nº 444/2022 CES Aprovado em 07/12/2022

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIACÃO

Trata-se de pedido de aprovação do Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Deficiência Intelectual, formulado pelo Diretor Geral da Faculdade Atitude de Educação Continuada / FAEC, com sede no Município de Fernandópolis, SP, nos termos da Deliberação CEE 197/2021 (Ofício 1/2022, protocolado em 30/05/2022, às fls. 04).

Perfil Institucional

Mantenedora	Renovie Gestão Empresarial, Educacional e Comercial Ltda CNPJ: 10.289.268/0001-49 - Sede e forro no Município de Catanduva
Endereço Sede	Rua Maria Mininel, 14, Fernandópolis, SP
Credenciamento presencial	Parecer CNE/CES 993/2019, homologado pela Portaria MEC 220, de 06 de fevereiro de 2020, DOU 10/02/2020, pelo prazo de 4 anos
Credenciamento EaD	Parecer CNE/CES 647/2020, não homologado cf. Despacho do Ministro, DOU 21/09/2021, às fls. 51
Cursos autorizados Portaria SERES 81, de 2 de abril de 2020	Bacharelado: Administração (presencial) Licenciatura: Pedagogia (presencial)

A Deliberação CEE 197/2021 dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação nos cursos de pós-graduação lato sensu (especialização) do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo:

Art. 1º - As Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, que não possuem prerrogativas de autonomia universitária, poderão oferecer cursos de pós-graduação lato sensu denominados Especialização, e, para tanto, deverão atender ao previsto no inciso III do Art. 44 da Lei Federal 9.394/1996 e ao disposto nesta Deliberação.

§ 1º Os Cursos de Especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Além das Instituições indicadas no caput deste artigo, outras poderão, excepcionalmente e a critério deste CEE, ser autorizadas a oferecer cursos de especialização, desde que credenciadas de acordo com o disposto na Seção III desta Deliberação.

§ 3º Para fins de atendimento às exigências do artigo 64 da Lei 9.394/1996 e para a formação de professores da educação especial, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização oferecidos por Instituições de Ensino Superior, dos Sistemas de Ensino Estadual e Federal, bem como as Instituições mencionadas na Seção III desta Deliberação, deverão ser previamente aprovados por este CEE.

§ 4º As Instituições educacionais particulares que solicitarem a aprovação dos Cursos de Especialização, nos termos do § 3º deste Artigo, deverão apresentar junto ao Ofício de solicitação, seu ato de Credenciamento / Recredenciamento, emitido pelo MEC, vigente e com duração mínima restante de dois anos. (...)

Art. 3º - Os processos de Credenciamento / Recredenciamento de Instituição e da **Autorização de Curso de Especialização** de que trata esta Deliberação, serão instruídos a partir da análise da documentação apresentada pela Instituição proponente, do Relatório de Especialistas, quando for o caso, e do **Parecer do CEE**, nos seguintes termos:

(...)

§ 2º A solicitação de aprovação de Curso de Especialização, cujo projeto pedagógico não contemple o disposto na presente Deliberação, será encaminhada ao Relator, com sugestão de indeferimento, pela Assessoria Técnica do CEE. (...)"

Como informado no quadro acima, o Parecer CNE/CES, que credenciou a FAEC, foi homologado em DOU 10/02/2020, pelo prazo de 4 anos. Sendo assim, o credenciamento expirará em 09/02/2024.

Na data em que a Interessada protocolou o pedido em tela neste Conselho (30/05/2022) restavam menos de 2 anos de vigência para seu credenciamento, condição que não atende à Deliberação CEE 197/2021.

Como a condição verificada não é passível de saneamento através de diligência, a Assessoria Técnica encaminha os autos com proposta de indeferimento, por analogia ao § 2º do art. 3º.

Considerações Finais

A condição verificada quanto à data de protocolo do pedido de aprovação do Curso de Especialização em Educação Especial, com ênfase em Deficiência Intelectual, da Faculdade Atitude de Educação Continuada / FAEC, com sede no município de Fernandópolis, SP, inviabiliza seu deferimento por não atender, conforme observado pela Assessoria Técnica, o prazo fixado pela Deliberação CEE 197/2021.

2. CONCLUSÃO

2.1 Indefere-se, com fundamento no § 2º do art. 3º da Deliberação CEE 197/2021, a aprovação do Projeto do Curso de Especialização em Educação Especial com ênfase em Deficiência Intelectual, solicitado pela Faculdade Atitude de Educação Continuada / Fernandópolis.

São Paulo, 01 de dezembro de 2022.

a) Consª Pollyana Fátima Gama Santos
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Bernardete Angelina Gatti, Cláudio Mansur Salomão, Décio Lencioni Machado, Eduardo Augusto Vella Gonçalves, Eliana Martorano Amaral, Iraíde Marques de Freitas Barreiro e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 07 de dezembro de 2022.

a) Consª Eliana Martorano Amaral
Presidente da Câmara de Educação Superior

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 07 de dezembro de 2022.

Cons. Roque Theophilo Júnior
Presidente